

PROJETO DE LEI Nº 128 DE 10 DE AGOSTO DE 2021

**Revoga a Lei nº 4.219, de 31 de março de 2021, que "Dispõe sobre a revisão geral anual de remuneração e subsídios municipais" e dá outras providências.**

**Art. 1º** Revoga-se a Lei nº 4.219, de 31 de março de 2021.

**Art. 2º** Eventuais valores percebidos a partir dos efeitos da Lei nº 4.219 de 31 de março de 2021, poderão ser computados para cálculo de futura revisão geral anual de remuneração e subsídios municipais.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cacequi, 10 de agosto de 2021

ANA PAULA Assinado de forma digital  
MENDES MACHADO por ANA PAULA MENDES  
DEL MACHADO DEL  
OLMO:95978801053  
OLMO:95978801053 Dados: 2021.08.10  
17:54:08 -03'00'

ANA PAULA MENDES MACHADO DEL'OLMO

Prefeita

RETIRADO EM  
24 / 08 / 2021  
*Jaqueline Almeida*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO  
JUSTIÇA E CIDADANIA  
Em 10 / 08 / 2021  
*Jaqueline Almeida*  
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO  
E DEFESA DO CONSUMIDOR  
Em 10 / 08 / 2021  
*Jaqueline Almeida*  
Presidente

745  
Câmara Municipal  
CACEQUI-RS  
ot. 1.451. 2021 Pag. 62  
ata 10 / 8 / 2021

*Waldiane Montenegro*  
Assinatura

Hora

## **JUSTIFICATIVA**

### **SENHOR PRESIDENTE**

### **SENHORES VEREADORES**

Estamos encaminhando a Vossa Excelência e os demais Parlamentares desta Casa Legislativa o presente projeto de Lei que a fim de revogar a Lei nº 4.219/2021, que concedeu revisão geral anual na remuneração dos servidores ativos, inativos e pensionistas, cargos em comissão, função gratificada e gratificações especiais do município, e do quadro em extinção.

Diante da recente decisão do STF, bem como do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul – TCE/RS, em que o Pleno da Corte, cautelarmente, determinou a suspensão da aplicação da Lei nº 6.424/2021 do Município de Canos, que concedia a revisão geral anual aos seus servidores, e embora a referida decisão não produza efeitos apenas entre as partes e tenha natureza cautelar, há forte tendência de que a interpretação acerca da proibição da concessão da revisão geral anual, por força do art. 8º, inciso I, da Lei nº 173/2020, venha a prevalecer perante os Conselheiros, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, também recentemente, concluiu o julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade, declarando a constitucionalidade de inúmeras disposições da LC nº 173, incluindo o art. 8º.

E como esse entendimento, acaso mantido, poderá refletir no julgamento das contas dos Gestores, o próprio Relator, Conselheiro Renato Luís Bordin de Azeredo, recomendou que a decisão seja comunicada a todos os Órgãos Jurisdicionados.

Embora a decisão da Suprema Corte não tenha tratado especificamente acerca da revisão geral anual e nem tenha adentrado na discussão terminológica do art. 8º, inciso I, ao estabelecer que a Lei Complementar nº 173/2020 não versa sobre o regime jurídico de servidores públicos, mas sobre finanças públicas, e que os arts. 7º e 8º “pretendem, a um só tempo, evitar que a irresponsabilidade fiscal do ente federativo, por incompetência ou populismo, seja sustentada e compensada pela União, em detrimento dos demais entes federativos”, entendeu o STF que ela não representa ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos (CF, art. 37, XV), ao poder de compra (CF, art. 37, X), e ao direito adquirido (CF, art. 5º, XXXVI).

Com isso, concluiu o Conselheiro Azeredo que o inciso I do artigo 8º da LC nº 173/2020, ao proibir temporariamente (até 31-12-2021) a concessão, “a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública”, não excepcionou a revisão geral anual, e o fato dessa disposição ter sido declarada constitucional pelo STF, traduz-se em importante indicativo de que a norma não extrapola o direito dos servidores públicos.

Assim, apesar de considerar a necessidade de salvaguardar o erário municipal suspendendo a norma local que autoriza a reposição da inflação, entendeu o Relator, na esteira da proposição do Ministério Público de Contas, que deveriam ser suspensos apenas os pagamentos futuros, não se impondo a devolução dos valores eventualmente já realizados, justamente porque “havia estudo técnico da Casa que, embora não conclusivo e definitivo, acenava com a possibilidade de a revisão geral anual não estar

---

contemplada nas proibições contidas na Lei Complementar Federal nº. 173/2020”.

Com esta decisão, que se mantém na mesma linha já externada na referida Nota Técnica nº 03/2020 da Consultoria Técnica do TCE/RS, a qual possui substanciais fundamentos que preservam a revisão geral anual de que trata a Constituição Federal (art. 37, inciso X) das vedações da Lei Complementar nº 173/2020 (art. 8º, inciso I) – entende-se que devem os Gestores Municipais também se acautelarem, **SUSPENDENDO OS PAGAMENTOS FUTUROS** a título de revisão geral.

Ainda que a decisão acima não tenha efeito *erga omnes* – e por isso afete diretamente apenas o Município de Canoas, que teve sua Lei Municipal nº 6.424/2021 liminarmente suspensa – e que a Direção de Controle e Fiscalização (DCF) ainda não tenha oficialmente comunicado o teor deste julgado aos demais jurisdicionados, não se pode alegar desconhecimento de sua existência e repercussão, tampouco de seu inteiro teor, agora já publicado.

Esta **SUSPENSÃO DOS PAGAMENTOS**, ora recomendada, visa afastar qualquer responsabilização pessoal da Gestora, que até o presente momento, atuou com a mais inteira boa-fé, devidamente alicerçado na Nota Técnica nº 03/2020, que deu guarida ao entendimento que lastreou os respectivos Projetos de Lei de Revisão Geral Anual.

Isto o próprio TCE, como se viu, reconhece. Entretanto, já havendo ciência do novo posicionamento da Corte de Contas, futuros pagamentos poderão ser considerados irregulares e, portanto, passíveis de ressarcimento.

Assim sendo, submetemos o mencionado Projeto de Lei à elevada apreciação dos Senhores Vereadores, solicitando sua decorrente aprovação.



GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE CACEQUI/RS, 10 DE Agosto de  
2021.

Assinado de forma digital  
por ANA PAULA MENDES  
MACHADO DEL  
OLMO:95978801053  
Dados: 2021.08.10  
17:54:41 -03'00'

**ANA PAULA MENDES MACHADO DEL'OLMO**  
**PREFEITA MUNICIPAL**

---